

CAIRO SANTANA MENDES

**O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE IMAGENS ÍNTIMAS: Aspectos
Penais e Cíveis**

CAIRO SANTANA MENDES

**O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE IMAGENS ÍNTIMAS: Aspectos
Penais e Cíveis**

Artigo apresentando no curso de Bacharel
em Direito, do Ensino Superior do Centro
Universitário São Lucas 2019, com
requisito de conclusão de curso.

Orientador: Hudson da Costa Pereira.

CAIRO SANTANA MENDES

**O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE IMAGENS ÍNTIMAS: Aspectos
Penais e Cíveis**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Hudson da Costa
Pereira.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2019.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário
São Lucas de Ji-Paraná/RO

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário
São Lucas de Ji-Paraná/RO

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário
São Lucas de Ji-Paraná/RO

O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE IMAGENS ÍNTIMAS: Aspectos Penais e Cíveis¹

Cairo Santana Mendes²

Hudson da Costa Pereira³

RESUMO: O presente trabalho aborda o Compartilhamento não Autorizado de Imagens Íntimas: aspectos penais e cíveis, o artigo visa entender se há melhorias à sociedade brasileira e cita o conceito da dignidade da pessoa humana. É feito um estudo sobre doutrinas e jurisprudência, como a legislação brasileira é aplicada. É explicitado como a legislação Brasileira lidou com os casos de compartilhamento não autorizado sem a existência da lei. Este trabalho também traz a preocupação que devemos ter com a internet, demonstrando o quão perigosa é, sem normas e que deve ser usada com cuidado por todos os usuários.

Palavras-chave: Compartilhamento. Autorizado. Imagens. Íntimas.

UNAUTHORIZED SHARING OF INTIMATE IMAGES: Criminal and Civil Aspects

ABSTRACT: This article deals with the unauthorized sharing of intimate images: criminal and civil aspects, the article aims to understand if there is improvement in Brazilian society and cites the concept of the dignity of the human person. A study on doctrines and jurisprudence, such as Brazilian and applied legislation, was made. It is explained how Brazilian law dealt with cases of unauthorized sharing without the existence of the law. This work also raises concern with regards to the internet, demonstrating how dangerous and unregulated it is, and must be used with care by all users.

Keywords: Sharing. Authorized. Images. Intimate.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um momento de grandes transformações. Novas tecnologias surgem a cada dia mudando a velocidade nos meios de comunicação. A forma de repassar a informação ficou mais acessível com a chamada era digital. Esta trouxe a facilidade e rapidez em conectar-se com pessoas de diferentes lugares no mundo.

Dentro desse novo mundo e entre as melhorias que surgiu com a evolução tecnológica, foram criadas as redes sociais, ajudando nas formas de se comunicar e compartilhar todo tipo de conteúdo. O fácil acesso à internet e as pessoas, possibilita violação de direitos da pessoa humana, devido a internet ser usada para cometer atos ilícitos.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, em 2019/2.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: cairus20@hotmail.com.

³ Professor orientador Currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5803325424532925>.

E-mail: hudson.pereira@saulucas.edu.br.

O presente trabalho, com um método analítico, busca avaliar a Lei nº 13.718/18, a partir dos delitos contra a pessoa de direito público e privado, praticados na internet. Verificando se supre a necessidade e se é eficiente para acabar com esses atos ilícitos.

O ininterrupto avanço tecnológico trouxe consigo múltiplas benfeitorias e soluções, acabando com problemas existentes na forma de se comunicar, entretanto, junto com as benfeitorias, surgem alguns problemas, devendo ser solucionados mediante o ordenamento jurídico.

A tecnologia tem sido usada como um meio facilitador de interação entre pessoas, mas traz inúmeras consequências quando usada de forma errada.

Estratégias são discutidas sobre um padrão a ser seguido por consequência da internet, a reformulação sobre o direito e direitos da personalidade, que tem relação com o direito privado.

A imagem entende-se em um de seus aspectos, inseparável à Pessoa Humana, e só pode ser usada quando tiver envolvido o aspecto íntimo da pessoa, mediante consentimento rápido do dono da imagem. Sendo descumprido, acarretará hipoteticamente o uso ilegal, gerando um ato ilícito, devido à violação da imagem.

No decorrer do trabalho, analisamos críticas na existência ou inexistência da tutela especificamente do direito da imagem, e como se resolve ao atentado contra a imagem.

A lesão à imagem configura determinadas condutas atos de violação ao direito da personalidade, que está tipificado no Código Penal brasileiro. Mostrando as condutas diante à divulgação indevida de imagens íntimas, demonstrando que o ato ilícito não acontece só mediante a intimidade, mas a honra, incidindo no ato ao qual está difamando e injuriando.

O ritmo que tem o avanço tecnológico acarreta atos degradantes, decorrentes da utilização desenfreada das mídias sociais, com a pratica de atos não lícito.

Foi necessária a aprovação da Lei nº 13.718/18, que dispõe sobre a tipificação os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, modificando o texto do Código Penal.

A legislação foi alterada há pouco tempo. Diante disso, o presente estudo busca trazer os pontos positivos e negativos para tranquilizar os usuários que vivem conectados.

Por fim, a pesquisa demonstrar que o Direito Penal está a serviço da população, e a evolução deve ser contínua, conforme se desenvolve a sociedade mediante a tecnologia, atendendo adequadamente suas necessidades.

1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme a Constituição Pastoral *Gaudium Et Spes* Sobre a Igreja No Mundo Atual:

A Igreja não pensa em primeiro lugar no Estado, no partido ou no grupo étnico, e sim pensa na pessoa como ser único e irrepetível, criado à imagem de Deus. Uma sociedade só será justa se souber respeitar a dignidade de cada pessoa. Portanto, a ordem social e o progresso devem ordenar-se segundo o bem das pessoas, pois a organização das coisas deve subordinar-se à ordem das pessoas e não o contrário. (CARAFA, 26, 1965).

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, segundo a visão dos cristãos, o conceito dado pela bíblia sagrada, que traz tal crença, um valor espiritual não podendo ser comparado algo físico, material. “Imagem e semelhança de Deus” Gênesis, capítulo 1º e versículo 26; frase tirada da bíblia, onde explica a origem da dignidade e a inviolabilidade.

Plácido e Silva aponta que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (PLÁCIDO; SILVA, 2010, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III traz em seu texto, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana só nos mostra que por direito, ela é a evolução do pensamento humano, sempre se fez presente com a existência do ser humano.

Em sentido filosófico e político, a dignidade da pessoa humana depende do desenvolvimento e lugar social de cada indivíduo, mas a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço aos direitos fundamentais, ao qual deu a proteção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana tem limite, pois sua nobreza não pode afetar a do outro. E não é possível uma pessoa violar o próprio valor por ser direito fundamental, ao qual o Estado tem a função de zelar.

É ligada aos direitos e deveres de cada cidadão. Aborda as condições necessárias para que um indivíduo tenha uma vida boa, com respeito e segurança em seus direitos e deveres. A dignidade também é relacionada com os valores morais, pois é a união dos direitos e deveres dando garantia ao respeito em seus valores pessoais.

1.1 O tratamento jurídico da imagem

A era digital trouxe consigo alguns paradigmas diante dos direitos fundamentais e da personalidade. Com todos esses direitos, houve uma mudança do que é o direito à própria imagem.

A identificação do valor da pessoa humana se desenvolve dentro do direito da personalidade, que essencialmente ao sujeito, pois resguarda sua dignidade, enquanto a imagem é o próprio ato ou efeito da personalidade humana. Ou seja, dentro das matérias chamadas de direito de personalidade, constata-se que estão juntas o direito à imagem, existindo uma ligação direta entre ambos.

O Superior Tribunal de Justiça, com sua interpretação e preocupado com a violação da imagem editou em outubro de 2009, a súmula que trata do meio de provar referente à violação da imagem de alguém, a súmula 403 traz em seu texto a redação: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada da imagem da pessoa com fins econômicos e comerciais”.

O direito da personalidade, dentro de sua matéria, tem como tópico a dignidade da pessoa humana, e o principal conteúdo de tutela jurisdicional. Isso nos mostra que os direitos da personalidade são um conjunto de direitos humanos,

encontrando-se dentro do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a violação do direito de personalidade fraudula a própria dignidade.

O direito da personalidade é resguardado à pessoa, pois está na essência do homem. Devendo ser assegurados perante o Estado.

Para Maria Helena Diniz:

É possível conceituar os direitos da personalidade como direito subjetivo da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprios corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamentos, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ apud SOUZA, 2016, p. 1).

No regime jurídico das Constituições brasileiras anteriores a 1988, o direito à imagem não era claro, e havia discussão sobre o direito a imagem em relação aos outros direitos, como, o direito a privacidade, intimidade e honra.

Já a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X, consoante veremos a seguir, trouxe claramente em seu texto demonstrando os direitos da personalidade, como direitos fundamentais, sancionando independente a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas.

Por ter sido o direito à imagem consagrada no texto como independente, está assegurada independentemente da violação a outro direito da personalidade. Não é necessariamente que a pessoa que teve sua imagem transmitida indevidamente sofra outro tipo de dano, o dever de indenizar será simplesmente pelo ato, podendo até se responsabilizar no âmbito criminal.

1.2 Conceito de imagem e reputação

A imagem, conforme traz o dicionário Aurélio é conceituada como: “Representação de uma pessoa ou uma coisa pela pintura, escultura, desenho etc.; imitação, cópia”. Dicionário Aurélio, 2002.

A reputação é o conceito definido de uma pessoa a partir de sua imagem, que só é confirmada e definida com a convivência dia após dia sendo vista por todos os ângulos tanto morais comportamentais e culturais.

A Constituição Federal de 1988 vem proteger e zelar a imagem, distinguindo a da intimidade, reputação e vida privada. A Constituição em seu texto traz em três incisos do Art. 5º garante os direitos fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos material, moral ou à imagem;

X- São invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII- São assegurados, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Com o desenvolvimento da sociedade e da tecnologia, faz surgir um novo conceito de imagem, diferente daquela inicialmente protegida.

A proteção da imagem se tornou preocupante, devido ao desenvolvimento social e tecnológico, pois está fácil de compartilhar a imagem, e isso traz grandes ameaças à imagem do indivíduo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp: 1024276 condenou a Editora Abril, a pagar danos morais a uma dentista por ser divulgada em matéria da revista playboy. A autora não deu permissão para divulgação de sua foto a Ranking Playboy, as 10 melhores cidades brasileiras para a população masculina heterossexual viver bem e transar (Resp 1.024.276). Conforme traz a ementa:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DA FOTO DA AUTORA, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, VESTINDO TRAJES DE BANHO NA PRAIA, EM REPORTAGEM PUBLICADA POR REVISTA MASCULINA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL CAUSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. - O montante fixado a título de compensação por danos morais pelo TJ/RN em valor equivalente a cem salários mínimos vigentes à data do evento danoso é adequado, devendo ser convertido para o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). - O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ACOLHIDOS, PARA SANAR CONTRADIÇÕES.

(STJ - EDcl no REsp: 1024276 RN 2008/0014507-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2010)

Dessa forma, a violação da imagem com a era digital fez com que recebesse proteção constitucional, mesmo com a rápida evolução digital onde nem tudo é resguardado por lei.

2. CONSENTIMENTO NO COMPARTILHAR

Consentir, conforme o dicionário Aurélio significa: “Não pôr obstáculo; permitir: gesticulei consentindo sua passagem”. Dicionário Aurélio, 2002.

Quando há o consentimento, há a permissão e aprovação de que algo aconteça.

Para haver o consentimento a pessoa deve ter o conhecimento do objetivo que se pretende e pode alcançar, pois ele é imprescindível na responsabilidade moral para tornar autênticos alguns atos.

No dia 24/09/2018, o Ministro Dias Toffoli presidente do Supremo Tribunal Federal, exercendo temporariamente o cargo de Presidente da República sancionou a Lei 13.718/2018, fazendo complemento ao Código Penal, tornando crime divulgar a intimidade da pessoa, por meio da fotografia, vídeos sem nenhuma autorização.

Conforme traz a Lei 13.718/18 artigo 218-C e §1,

A pena para este crime é de 1 a 5 anos, previsto também, um aumento de pena de 1/3 a 2/3, se o crime for praticado por alguém que já teve relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

A lei é um avanço e um cuidado trago diretamente para os usuários que utilizam das redes sociais. Onde é comum o fato do envio de fotografias e vídeos que tenha pornografia entre os amigos por meio das redes sociais, com a sanção da nova lei o usuário que pratica esse tipo de ato divulgando as imagens e os vídeos, sem autorização acaba cometendo esse crime. Essa punição tem peso também para quem recebeu e se achou no direito de repassar essas imagens de nudez de outras pessoas, sem o consentimento.

Em se tratando de vítima menor de idade, o armazenar e compartilhar já se enquadrava como pedofilia. Conforme dispõe o artigo 241-A, §1º, I, da lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

E com a sanção dessa nova lei, assegura não só aos menores, mas a todas as pessoas o direito de não ter a sua vida íntima compartilhada por qualquer usuário, sem que a mesma saia impune com a prática desse ato de covardia.

2.1 A origem e os conceitos da pornografia de vingança

A pornografia de vingança, conhecida como Pornografia de Revanche, vem do termo americano '*Revenge Porn*', é uma expressão usada ao ato de expor publicamente, na internet, fotos ou vídeos íntimos de outra pessoa, sem permissão dela, mesmo tendo dado a permissão de ser filmado ou fotografado.

Esse caso acontece mais com o término do relacionamento, divulgando assim a intimidade do outro, como uma forma de se vingar.

Segundo Rossini:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p. 110).

Ainda conforme o autor acima citado, o delito informático é cometido por quem tem acesso à internet, tanto pessoa física ou jurídica, e que ofenda, direta ou indiretamente, por meio dela.

O avanço da tecnologia facilitou muito o ato de filmar, distribuir e compartilhar. O problema acontece quando a publicação não é adequada, não acarreta valor e

ainda se fazem de desentendidos diante o prejuízo que traz às vítimas, andando de forma contrária a lei, os infratores brincam, descumprem o ordenamento legal de forma absurda, e as vítimas precisam buscar o poder judiciário para ter seu direito garantido, sua imagem preservada, e tentar ter uma vida normal.

A pornografia de vingança é uma terra que ainda está sem lei, pois na maioria das vezes as punições se tornam tão difícil de ser cumprida, devido o fato de o ofensor conseguir se esconder, cometendo estelionato, mudando de endereço, entre outras coisas.

Independente de ser qualquer pessoa, bom realçar que o usuário vitimado pelo ofensor e criminoso possui uma honra uma dignidade a ser respeitada.

Com isso, os usuários devem preocupar-se em ser mais reservados, desconfiados e ficar atento com as redes sociais, evitando esse aborrecimento degradante.

2.2 Interatividades da internet

A internet é um meio facilitador de interatividade, onde os internautas podem opinar sobre toda matéria apresentada.

Há pouco tempo, ao pensar em mídia que movimentava a massa, tínhamos em mente a televisão. A televisão não dava esse acesso aos internautas de opinar sobre que estava sendo apresentado.

O papel da mídia nos dias atuais tem se dividido entre a televisão e a internet, mas a internet tem levado vantagem, pois consegue agregar em um mesmo dispositivo o conteúdo de rádio, tv e jornal, além de favorecer um fácil acesso a quem publica e ao público.

De acordo com Silva:

A rede de um modo geral surgiu com um conceito de uso, onde a preservação da autonomia e liberdade dos indivíduos que a utilizam, são fundamentais para o seu funcionamento. Daí surge alguns problemas, com a tal liberdade de expressão utilizada e tão preservada pela rede, que chega a oferecer para consulta artigos e matérias completas não muito convencionais, divulgando fotos de crianças nuas ou praticando sexo, páginas com o modo de fabricação de bombas, racismo, etc (SILVA, 2000, p. 12).

Com a rede mundial de computadores ganhando grande popularização, vivemos uma transformação rápida do mundo na forma de pensar e agir, devido à

velocidade que a notícia chega ao público. A mídia estendeu-se ao público, que até então apenas recebia as informações, e a oportunidade de ter um momento como repórter, expressando suas ideias e pensamentos, ou até mesmo comentários por meios oferecidos pela internet.

Com a velocidade e facilidade de comunicação por meio da internet, fez com que acabasse com toda a formalidade de conhecer alguém, e partilhar conteúdo e ideias abrindo oportunidade de contato entre os internautas.

De acordo com Silva, “a Internet é hoje o resultado de uma experiência técnica bem sucedida cuja utilidade extrapolou seu objetivo original” (2000, p. 11).

O universo que a internet abrange é imenso. E o seu poder vem de comprar um ingresso para o cinema a até mesmo cometer crimes contra usuários.

2.3 Efeitos negativos das redes sociais

Com a evolução virtual, acarretou consigo algumas desvantagens, inclusive para as redes sociais. Devido a não formalidade diante as redes sociais, os usuários extrovertidos se atentam tanto a interação virtual que esquecem o mundo real.

Efeitos negativos que as redes sociais trazem o *bulling* e o assédio, portanto se não for cuidadoso, os usuários sem hesitar, podem cometer esses atos cibernéticos em sites e redes sociais. Todas as classes sofrem com esse ataque, desde crianças a mulheres e jovens, no geral podem ser vítimas desses atos que podem criar um desconforto.

O *bulling* virtual é o tipo de ataque on-line que tem um dano baixo comparado a outros ataques, devido como ele é praticado, aproveitando do medo da vítima indefesa na finalidade de causar danos como humilhação, danos psicológicos, ataques que acabam sendo escondidos por traz do computador. Esse ataque normalmente acontece com o envio de mensagens em tom de ameaça à vítima, divulgar nas redes sociais imagens, tanto fotos como vídeos, a fim de provocar sua difamação, ou até mesmo criando usuários com seus dados e suas descrições. Os danos causados são destrutivos e até mesmo irremediáveis.

O assédio é praticado de uma forma que envolve o uso das redes sociais, tecnologias na área da informática, dando apoio a formas deliberadas, repetidas e hostis, praticadas por usuários em casos isolados ou até mesmo em grupos, onde a intenção é prejudicar o outro. É uma pratica tão simples, que vai de enviar uma

mensagem a quem já deixou claro que não quer receber mensagens desse contato. Esse ato tem se tornado comum na sociedade, ainda mais entre os jovens.

A falta de cuidado com que se publica nas redes sociais pode atrapalha-lo. Entregar de bandeja informações pessoais em redes sociais torna os usuários um alvo fácil a crimes como perseguição, violação da intimidade, etc.

Diversas empresas verificam antecedentes e ate mesmo vigia um pretendente antes de contratá-lo. Uma intriga que seja pode complicar uma futura contratação. O mesmo vale caso alguém esteja interessado em, por exemplo, alugar uma casa.

A internet devido o cuidado que às vezes não tenha pode complicar em alguma outra coisa em seu ato civil, desde locar uma casa a uma vaga de emprego.

Conforme demonstrado nesse tópico, existem vantagens e desvantagens. Por isso cada pessoa ao usar as redes sociais deve usar de forma sábia, para que não tenha complicações em sua vida profissional e social.

3. O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE IMAGENS ÍNTIMAS: ASPECTOS PENAL E CÍVEIS

A proporção do compartilhamento de imagens íntimas, tanto nacional como internacionalmente, tem aumentado cada vez mais, um dos motivos é a expansão tecnológica, esse ato tem se tornado moda entre os jovens, e vem sendo tratada no projeto de lei como vingança virtual. O termo mais usado para a tal pratica é o famoso “manda nudes”.

A expressão é a forma utilizada para pedir fotos íntimas, de companheiros, como namorado(a), esposo(a) e até mesmo entre amigos. As redes sociais é a forma mais usada para esse tipo de compartilhamento, como *WhatsApp* e *Snapchat*.

Segundo Larissa de Oliveira Leal:

O primeiro caso relatado de pornografia de vingança ocorreu nos Estados Unidos, na década de 1980 e não se utilizou das mídias sociais para propalar as imagens não autorizadas. O fato originou-se quando o casal LaJuan e Billy Wood resolveu tirar fotografias nuas um do outro, sendo estas reveladas e guardadas em uma gaveta no quarto deles, de modo em que terceiros não tivessem acesso, o que enfatiza o caráter particular das imagens (FREITAS *apud* LEAL, 2015, p 3).

Segundo Larissa de Oliveira Leal:

Entretanto, um amigo e vizinho do casal, Steve Simpson, invadiu sua residência, encontrou as fotos íntimas dos dois e enviou as imagens para uma revista especializada em materiais pornográficos voltados para o público masculino, fornecendo, inclusive, o telefone pessoal das vítimas. Com isso, os cônjuges passaram a ser alvo de inúmeros telefonemas de cunho assediador (FREITAS *apud* LEAL, 2015, p. 3).

Segundo Larissa de Oliveira Leal:

Casos ao qual ocorreram no Brasil, o pioneiro, ocorreram em 2006 com a jornalista Rose Leonel. Com o fim de um relacionamento amoroso com Eduardo Gonçalves da Silva a vítima teve diversas fotos íntimas e seus dados pessoais compartilhados em 07 (sete) milhões de sites do mundo e enviados para 15 (quinze) mil e-mails dos moradores de sua cidade natal, associando-a como uma garota de programa brasileira. (*apud* MELO JÚNIOR, 2016).

Ainda segundo Larissa de Oliveira Leal: “Após o ocorrido a vítima buscou seus direitos ajuizando ação na 4ª Vara Criminal de Maringá, contra o seu ex-namorado. Conforme o processo legal, a audiência de instrução criminal mediante perícia realizada nos pertences do ex-namorado, ficou comprovada a autoria da infração de divulgar sem consentimento a fim de destruir a imagem da vítima”. Conforme traz a ementa:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg.

06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3

(TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681)

Em razão disso, Eduardo foi condenado pelos crimes de difamação (art. 139, CP) e de injúria (art. 140, CP), em concurso formal (art. 70, CP), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (art. 141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), conforme decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, através da Apelação Criminal nº 7563673 PR 0756367-3, de 07 de junho de 2011.

O referido acórdão fixou como pena 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 88 (oitenta e oito) dias-multa, sendo fixado regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação alternativa inominada, correspondente ao fornecimento mensal, pelo tempo da pena aplicada, da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), destinados à vítima e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com fundamento no art. 44 do Código Penal pátrio (BRASIL, 2011).

Diante de casos, como o supracitado, foi que surgiram olhares para tal delito, devido ao número de vítimas que crescia junto com a crescente tecnologia e interatividade da internet.

A lei busca tratar de crimes que ainda não foram tipificados, e um desses crimes é o da intimidade, na forma como ela é exposta nas redes sociais, mídias digitais sem o seu devido consentimento.

E quem mais sofre com essa modalidade de violência são as mulheres, que acabam vitimadas por seus companheiros e friamente expostas no mundo virtual, sem qualquer tipo de autorização, originando o fenômeno criminológico conhecido por “pornografia de vingança”.

No dia 24/09/2018, o Ministro Dias Toffoli presidente do Supremo Tribunal Federal, exercendo temporariamente o cargo de Presidente da República sancionou a Lei 13.718/2018 trazendo significativas mudanças no Código de Processo Penal e Código Penal, aos crimes sexuais, caracterizando crime de importunação sexual e de divulgação de cenas, e tornando pública incondicionada a presente ação penal,

diante os crimes contra a liberdade sexual e de crime sexual contra vulnerável, mudando as penas para esse tipo de delito.

Um avanço para a sociedade mediante ao combate a esses delitos de natureza sexual, ainda mais pelo avanço tecnológico e o crescimento desse crime.

3.1 Aspectos penais

Nesse tópico será demonstrado um caso julgado anterior à edição da lei 13.718/18, em comparação com outro caso julgado sob a exegese do novel legislativo, que nos dá a exata noção do avanço e significância para posteriores casos.

Primeiro veremos o caso julgado, mediante fundamentação e princípios usados anteriormente a aprovação da referida lei:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTIL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRODUÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA INFANTIL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. 1. A mera possibilidade de acesso transnacional à imagem contendo material pornográfico infantil, disponibilizada através de programa de computador, pela rede mundial de computadores, caracteriza a competência da Justiça Federal (art. 109, V - CF), e atrai a incidência do tipo penal previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. A materialidade e A autoria do crime tipificado no art. 241-A da Lei 8.069/1990 ficaram demonstradas pelos documentos dos autos, mormente (i) pela Informação n. 715/2015/SR/DPF/MG, elaborada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal em Minas Gerais; e (ii) pelo Laudo de exame pericial produzido no IPL n. 2524/2014. A negativa de ciência do compartilhamento dos arquivos e desmentida pelo conjunto probatório, a atestar que o acusado tinha conhecimento de que compartilhava arquivos de conteúdo pedófilo através de programa de computador com outros usuários da rede mundial de computadores. 3. A conduta consistente em fotografar a participação da menor B.C.L. em cenas de abuso sexual praticadas pelo réu, que com ela contracenava, amolda-se ao tipo penal do art. 240, § 1º, da Lei 8.069/1990, e possui nítido caráter subsidiário em relação aos próprios atos libidinosos cometidos contra a mesma criança, nos termos do art. 217-A do Código Penal. 4. Nesse contexto, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), mais grave, afasta a incidência do delito tipificado no art. 240, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (menos grave). Com o advento da Lei 12.015/2009, houve a unificação dos atos de conjunção carnal (art. 213) e outros atos libidinosos (antigo art. 214) em um único tipo penal (novo art. 213), que passaram a ser concebidos como modalidades de estupro, adotando-se a mesma fórmula no art. 217-A, do Código Penal, ao versar sobre estupro de vulnerável. 5. **A consumação do crime de compartilhamento de arquivos pornográficos pela internet tem suporte fático no prévio armazenamento das fotografias e vídeos no pen drive**

apreendido, devendo-se aplicar na hipótese o princípio da consunção, afastando-se a possibilidade de condenação também pelo crime do art. 241-B da Lei 8.069/1990, como bem entendeu a sentença apelada, não merecendo acolhida a apelação do Ministério Público, também nesse capítulo. Precedentes. 6. Dosimetria das penas feita de maneira suficiente para a prevenção e repressão aos crimes, não merecendo reparos a sentença, também no particular. 7. Apelações da acusação e da defesa não providas.
(TRF-1 - APR: 00521830420154013800 0052183-04.2015.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 26/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2017 e-DJF1) – *grifos nossos!*

Conforme demonstrado, nesse caso julgado antes da aprovação da lei 13.718/18, mesmo o relator não dando provimento a apelação. Em sua tese o advogado alegou o princípio da consunção.

Na condenação do caso anterior, o réu foi condenado mediante estupro de vulnerável, sendo esse o motivo do uso do princípio da consunção.

O caso não traz menção nenhuma no ato, na prática e no crime de compartilhar a intimidade sem consentimento, e sim possuir ou armazenar, assim sendo, a Lei 13.718/18 traz consigo uma evolução considerável ao âmbito penal brasileiro.

Vejamos agora um recente caso:

Uma mulher foi agredida pelo companheiro dentro de casa, em Vila Velha, após uma confusão envolvendo com um companheiro, com quem mantinha um relacionamento aberto.
De acordo com a vítima, ela teria dito ao homem que iria até a casa de outra mulher, da qual também era companheira, quando foi agredida pelo homem. Ela conta que o homem concordava com o tipo de relacionamento mantido entre os três.
O homem, porém, teria ficado com ciúmes após a mulher dizer que iria encontrar a outra mulher e usou uma bicicleta para machucar a companheira. Ela acabou usando uma pedra para se defender.
Para se vingar, o homem ainda compartilhou nas redes sociais e em aplicativos de mensagem fotos íntimas da vítima. As imagens foram enviadas, inclusive, para parentes da mulher. Ela relata que já sofreu ameaças do companheiro. "Quando eu tento me livrar dele, ele me ameaça. Diz que vai me matar", relata a mulher.
Após as agressões, a vítima procurou a polícia. Ela registrou boletim de ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Vitória. O homem fugiu depois do ocorrido (FOLHA VITORIA, 2019).

Em que pese o caso acima, o ato de mandar nudes para seu companheiro, compartilhar sua intimidade com quem você tem interesse em compartilhar, não existe nenhuma proibição perante a isso, pois se refere ao princípio da intimidade e

liberdade. Mas corre o risco de sofrer com o vazamento do conteúdo, por uma série de razões, e em muita delas por motivos irrelevantes.

Conforme o caso acima citado e com foco no tema do artigo, nesse caso o agressor se enquadraria no crime previsto artigo 218-C do código penal que traz:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Assim, podendo ser condenado de um a cinco anos de reclusão, caso o ato seja de maior gravidade.

A partir disso, evidente que o compartilhamento das imagens tem ganhado ênfase no âmbito jurídico, e é notório, que além dos danos morais, que tem caráter de compensar o dano causado, fundamentado no artigo 5º inciso V da Constituição Federal de 1988, e na responsabilidade civil, conforme Código Civil de 2002. A esfera criminal demonstrou relevante punir e coibir os malfeitores, que praticam tal delito abordado no referido artigo.

Assim sendo, a vítima deve comparecer ante a autoridade policial para iniciar a investigação do caso ocorrido, podendo o usuário que compartilhou indevidamente responder por difamação e injúria, conforme redação do artigo 139 e 140 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Caso o conteúdo obtido tenha sido compartilhado sem o consentimento da vítima, o usuário poderá ser penalizado por invasão do aparelho de informática, conforme a Lei 12.737/2012, conhecida Lei Carolina Dieckmann, que foi incluída no Código Penal. Conforme assim exposto:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

Por ventura, se a vítima do compartilhamento indevido for adolescente ou criança, o ato se encontra respaldado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposto:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 1990).

Nesses casos, por interesse social, a ação penal é pública incondicionada, conforme artigo 227 do mesmo estatuto.

Leandro Bastos Nunes:

O tipo penal acima tem por objetivo vedar a prática do compartilhamento de imagens, vídeos e outros registros audiovisuais, que abarquem cenas de estupro ou de estupro de vulnerável (ou que faça apologia), ou a divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima (aqui enquadra-se a famigerada conduta de publicação ou compartilhamento do "nudes" em grupos de *whatsapp* ou outros meios de divulgação pela internet).

Nesse tópico demonstra a evolução que a nova lei traz para o âmbito penal brasileiro.

3.2 Aspectos cíveis

A violação da imagem de terceiros nas redes sociais, a responsabilidade do usuário causa a ofensa será extracontratual, ou seja, sem vínculo. Observando que a regra geral, não existe obrigação estabelecida entre as partes, vítima e agressor. No entanto, há uma violação de direito subjetivo do ofendido com a prática de um ato ilícito feito pelo ofensor.

A responsabilidade civil se dá na reparação como obrigação de indenizar aquele que sofre algum tipo de dano.

Segundo Kenia Carvalho Barbosa:

Essa reparação obrigatória consiste numa indenização, que é estabelecida por uma obrigação solidária, que tem caráter patrimonial. Para Gelson Amaro de Souza “Sempre que os filhos causarem prejuízos a alguém, os pais são responsáveis pelos danos e seus patrimônios responderão pelo ressarcimento dos prejuízos causados” (SOUZA *apud* BARBOSA, 2015, p. 315).

Para esclarecer acerca da responsabilidade dos pais, dispõe o art. 933: “As pessoas indicados nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Tal art. refere-se ao disposto no art. 932: “São também responsáveis pela reparação civil: I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BARBOSA, 2015).

Na Concepção de Rodrigues “Se o infante causou dano a outrem, as pessoas por ele responsáveis devem ser compelidas a indenizar. E, no caso, as pessoas por ele responsáveis são os pais”. (RODRIGUES *apud* BARBOSA, 2015, 332).

Embasado nos artigos 186 e 927 caput, do Código Civil, aumentou a culpa e o dolo fundamentado na obrigação de reparação. Sendo subjetiva e direta a responsabilidade, conforme fere a imagem da vítima por ato próprio do ofensor, com necessidade que tenha agido com negligência. Conforme exposto:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Entretanto, havendo coautoria ou cumplicidade no ato lesivo, todos os participantes, cúmplices irão responder, conforme traz o artigo 942, caput do código civil, “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (BRASIL, 2002).

Mesmo inexistindo culpa da sua parte, no caso do responsável, é obrigado ressarcimento do dano. No caso da violação for causado por terceiro, por exemplo, um filho, a responsabilidade será objetiva e indireta. Conforme artigo 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

Essas são as consequências no compartilhamento de imagens íntimas não autorizadas na esfera civil. Analisemos aqui um caso julgado: Recurso nº10702150809540001, da qual teve com Relator Luiz Artur Hilário, julgado em 27/03/2018, pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO OU CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. I. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente; lesão ao direito alheio; além do nexo causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. II. Presentes os requisitos legais, impõe-se o dever indenizatório. III. A divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, culminando em sua disseminação para pessoas diversas configura dano moral indenizável, por revelar ofensa à honra subjetiva e à própria imagem da vítima. IV. A fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliado à capacidade econômica das partes.

(TJ-MG - AC: 10702150809540001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

O relator Luiz Artur Hilário, recebendo o recurso, alegou ter provas contundentes e sendo razoável reformou em parte a sentença fixando indenização por danos morais montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme demonstrado no caso acima, o réu foi condenado na esfera civil ao pagamento de danos morais à vítima por compartilhar de sua intimidade sem devida autorização.

CONCLUSÃO

O presente artigo vem abordar a Lei nº 13.718/2018 diferente da Lei nº 12.717/12, punindo o compartilhamento e não a prática hacker, traz também o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando que é um direito

fundamental, virtude, honra e consideração, e também abordando como a imagem é tratada juridicamente, demonstrando que o Superior Tribunal de Justiça editou uma sumula em virtude da proteção à imagem, com isso trazendo o conceito de imagem e reputação.

No referido artigo também demonstra o consentimento de compartilhar, mostrando que ele é fundamental para a responsabilização penal e cível de alguns fatos, discorrendo também sobre a origem e os conceitos da pornografia de vingança, que é o ato de expor sem permissão a intimidade do outro só por vingança, geralmente por frustrações amorosas.

A interatividade da internet é um dos temas tratados no artigo, demonstrando a facilidade da comunicação e compartilhamento de dados entre os internautas, e com isso o artigo aborda os efeitos negativos que tem as redes sociais, fazendo que os usuários esqueçam a vida real.

Por fim, demonstra a jurisprudência penal na esfera penal, como era embasada, a qual ocorreu antes da lei 13.718/18, tratamos o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, mostrando os aspectos penais e cíveis, como é tratada na esfera cível, demonstrando como é embasada e demonstrando que com a aprovação da lei 13.718/18 os embasamentos irão mudar para prática de tal delito, tipificado como crime de compartilhar imagens íntimas.

Durante a pesquisa, constatamos que o compartilhamento de imagens íntimas sem o consentimento é um crime atual e que tem crescido muito, tem como alvo principal as pessoas que usam das redes sociais que gostam de tirar fotos de suas intimidades. Na maioria das vezes, o crime é cometido pelo ex parceiro, por compartilhar sem consentimento uma foto que geralmente é enviado a ele pela sua parceira em moldes de confiança e amor, e sensualidade e intimidade.

O compartilhamento de imagens íntimas se caracteriza crime pela distribuição da imagem ou vídeo de forma não autorizada, para estranho ou desconhecidos, independente da forma que é compartilhada.

Algumas das consequências desse compartilhamento indevido é a difamação e a injúria, já que a sexualidade e o sexo é algo da natureza humana, esse ato não deveria ser tratado de uma forma especial, e sim natural, pois isso é da vida.

O dano que isso causa à pessoa não é exclusivo, só da imagem em si, mas pela proibição e pela violação à privacidade. De um conteúdo, de um jeito que

ninguém deveria ver, mas que acaba sendo violado, com todo o poder que a internet tem no quesito compartilhar de forma rápida e prática.

O compartilhamento de imagem íntima é um crime grave, que traz algumas consequências para os envolvidos naquelas imagens, principalmente quando as vítimas são idosos, crianças, adolescentes e mulheres.

Um dos problemas vem da dificuldade de controlar essa imagem, uma vez que ela é compartilhada, perde-se o controle de quem visualizou ou não, recebeu, repassou e salvou em alguma rede social. Por isso, é difícil ou até impossível de controlar o seu compartilhamento.

A imagem íntima compartilhada tem um sentido emocional e cultural baixo, a pessoa que passa por isso estaria fazendo algo que não queria que fosse exposto, pelo teor pessoal que pode trazer à imagem, mesmo tendo uma explicação, ao qual quem compartilha não quer saber, não tem interesse.

Culpar a vítima pelo descuido, não é de hoje. Culpa-se tanto o réu quanto a vítima, nesses casos pelo que fez, pela confiança de compartilhar e pelo que compartilha. Isso é até uma das coisas que as vítimas acabam se torturando, às vezes pelo julgamento da família ou até mesmo pelos amigos, podendo até trazer problemas maiores.

O compartilhar, em algumas das vezes, acontece apenas para denegrir, para deixar a sociedade culpa-las e trata-las como imorais, simplesmente por ter sido exposto.

O compartilhamento de imagens íntimas pode ter comparação à um estupro virtual, pois as vítimas tiveram seus direitos violentados, sua intimidade, consequentemente em alguns casos, dano psicológico, ser mal olhado pela sociedade, e o pior, a imagem pode ressurgir do nada a qualquer momento.

REFERENCIAS

BARBOSA, Kenia Carvalho. **A responsabilidade civil dos pais de menores infratores**. cj, nov. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45433/a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-infratores>> Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Brasília, 7 de agosto de 2006.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o decreto de lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal; e da outras providências**. Brasília, 30 de novembro de 2012.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Brasília, 24 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jul. 1990.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal nº 10702150809540001, Relator: Luiz Artur Hilário. Data de Julgamento, 27 de Março de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566618167/apelacao-civel-ac-10702150809540001-mg?ref=serp>. Acesso em 20 de maio de 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Apelação Criminal nº 756.367-3 PR 0756367-3, Relatora: Lilian Romero. Data de Julgamento, 07 de julho de 2011, 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em 20 de Maio 2019.

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Criminal nº 0052183-04.2015.4.01.3800, Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Data de Julgamento: 26 de Setembro de 2017, Quarta Turma. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604890399/apelacao-criminal-apr-521830420154013800-0052183-0420154013800?ref=serp>. Acesso em 20 de Maio de 2019.

CARAFÀ, Gian Pietro. **CONSTITUIÇÃO GAUDIUM ET SPES**: sobre a igreja no mundo actual. Roma, 7 de Dezembro de 1965.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. I.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. **A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. Intercom, XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Natal - RN – 2 a 4/07/2015, p. 1/12.

GRECO, Rogério. **Parte geral e Parte Especial Código Penal Comentado - Doutrina**. Rio de Janeiro: Ed.11, 2017.

LEAL, Larissa de Oliveira. **A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA LEI Nº 11.340/06**. Multivix, ago. 2018. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/a-pornografia-de-vinganca-a-luz-da-lei-n-1134006.pdf>> Acesso em: 04 jul. 2019.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado de. **Pornografia de Vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: Acesso em 19 mai 2019.

NOGUEIRA, Duda. **Pornografia de Vingança (Revenge Porn) Por Gracielle Torres**. Latinoware. Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2019.

SILVA, Placito. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Ed.31, 2014.

SILVA, Remy Gama. **Crimes da Informática**. Brasília: CopyMarket. Com, 2000.

SOUZA, Caique Vinicius Castro. **Os direitos da personalidade e suas principais características**. Jus, mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47279/os-direitos-da-personalidade-e-suasprincipais-caracteristicas>> Acesso em: 04 jul. 2019.

VITORIA, Folha. **Homem agride e divulga fotos íntimas de mulher por ciúmes em relacionamento aberto**. fv, fev. 2019. Disponível em: <<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/02/2019/homem-agride-e-divulga-fotos-intimas-de-mulher-nas-redes-por-nao-aceitar-relacionamento-aberto>> Acesso em: 30 out. 2019.